



Número: **1000771-20.2024.4.01.3503**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rio Verde-GO**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Caução, Motivo de saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2162951101	11/12/2024 17:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Rio Verde-GO  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rio Verde-GO

**PROCESSO:** 1000771-20.2024.4.01.3503

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** [REDACTED]

**REPRESENTANTE DO POLO ATIVO:** KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA - PA22627

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por [REDACTED] em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, objetivando em sede de tutela de urgência a imediata remoção, cessão e ou transferência da autora para o Instituto Federal Goiano – IF Goiano - Campus de Iporá/GO, assegurando o acompanhamento e a efetividade do tratamento médico de sua suposta companheira, que se encontram em tratamento de câncer.

Instruído com documentos. Justiça gratuita requerida.

Processo inicialmente distribuído no JEF, onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 2065357692.

A autora opôs embargos de declaração no ID 2076446153.

Contestação do IF Tocantins no ID 2105640159, alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos para concessão da justiça gratuita; indeferimento da petição inicial por ausência de litisconsórcio unitário do ente de destino da remoção/redistribuição; ilegitimidade passiva do instituto federal. No mérito, aduz que a pretensão da autora constitui redistribuição que, por discricionária, deve ser avaliado o interesse da administração.

Decisão de ID 2122434901 reconheceu a incompetência do JEF e determinou a redistribuição para Vara.

Impugnação aos Embargos de Declaração no ID 2129792616.

Na decisão de ID 2130942080 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, rejeitada a preliminar da ré e determinadas as partes



pleitear as provas pertinentes. Custas recolhidas no ID 2137051081.

Novo pedido de tutela de urgência no ID 2161310463, arguindo fatos novos, destacando que “no dia 17 de junho de 2024, a Autora protocolou o Requerimento nº 1396/2024 junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, solicitando que fosse reanalisado seu pedido de remoção por motivo de saúde. Em seu conteúdo, destacava a necessidade premente de acompanhar o tratamento de câncer de mama de sua companheira, a Sra. [REDACTED] que, desde 2019, vem sofrendo com essa patologia. O requerimento apresentado foi instruído com documentos atualizados e novos laudos médicos, os quais demonstravam o agravamento da condição de saúde da dependente. Com base nesses elementos, o novo processo foi formalmente registrado sob o nº 23727.016819/2022-32 (Doc.1), para subsidiar a análise do pleito e reforçar a necessidade de revisão do caso. (...) Assim, no dia 11 de novembro de 2024, a Junta Médica Pericial do SIASS, analisando o a situação da companheira da Autora, diagnosticada com Neoplasia Maligna da Mama (CID C50), foi clara ao sinalizar que de fato a examinada portava a respectiva enfermidade e que, por não haver tratamento no local de lotação, recomendava a remoção da servidora para a localidade que dispusesse de condições adequadas para o tratamento da patologia, tendo sido, o laudo, assinado por dois médicos, os Drs. MARIA MARCIA MARCELO COSTA (CRM/TO nº 641) e FLÁVIO VELOSO RIBEIRO (CRM/TO nº 3.317). (...) No dia 21 de novembro de 2024, a Gerente de Legislação e Normas do Instituto Federal do Tocantins emitiu o Parecer nº 550/2024/GLN/DGP/REI/IFTO a qual sinalizava, de maneira objetiva, que “(...) a dependente informada é companheira da servidora, [REDACTED], e está devidamente cadastrada em seus assentamentos funcionais” e que a respectiva junta médica pericial teria sido “(...) recomendada em virtude dos problemas de saúde e necessidades de tratamentos médicos pelos quais passa seu cônjuge dependente” (Fl. 252 do Doc. 1). Contudo, segundo explica o respectivo parecer, o pedido de remoção por motivo de saúde do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins para o Instituto Federal Goiano - IF Goiano seria vedado pela legislação, vez que estas instituições de ensino teriam quadro de pessoal diverso, “(...) fato este que impede a aplicação da remoção solicitada, nos termos da Lei nº. 8.112/1990”. Assim, aquela opinião, mesmo reconhecendo “(...) haver problemas de saúde que acometem a dependente da servidora, comprovados por Laudo nº 168.313/2024 (2564116), emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS/UFT, em 11 de novembro de 2024, diante do qual a Administração deste órgão se solidariza”, concluiu por indeferir o pedido, vez que inexistiria “(...) correlação entre o benefício de deslocamento solicitado pela servidora (remoção) e a fundamentação legal correta para subsidiá-lo”. (Fl. 254 do Doc. 1). O parecer, então, foi submetido à Reitoria e que recebeu, no dia 24 de novembro de 2024, a sua anuência, tornando-se assim a decisão da administração, conforme bem sinaliza o Despacho Nº 2613/2024/DGP/REI/IFTO, de 26 de novembro de 2024 (Fl. 256 do Doc. 1), sepultando, de uma vez por todas, a possibilidade de remoção por motivo de saúde pela via administrativa.”

### **É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende-se seja determinada a remoção provisória da autora do IFTO - Campus Cidade de



Colinas para o IFGO - *Campus* de Iporá/GO, por motivo de saúde de sua companheira [REDACTED], *que está em tratamento contra câncer de mama.*

A avaliação médica administrativa do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) – IFTO (ID 2161311946 - Pág. 59) reconheceram a dependente examinada “é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade”. Portanto, a remoção em razão do quadro de saúde da companheira da autora foi recomendada em virtude dos problemas de saúde e necessidades de tratamentos médicos pelos quais passa seu cônjuge dependente.

No DESPACHO Nº 2613/2024/DGP/REI/IFTO, exarado no dia 26/11/2024, o Reitor do Instituto Federal do Tocantins aprovou o PARECER Nº 550/2024/GLN/DGP/REI/IFTO que opinou pelo indeferimento com a seguinte conclusão: “**III – CONCLUSÃO** 19. Em razão dos fatos e documentos acostados aos autos, a presente instância administrativa indica **não haver fundamento legal** para a concessão do requerimento apresentado, tendo em vista que não há correlação entre o benefício de deslocamento solicitado pela servidora (remoção) e a fundamentação legal correta para subsidiá-lo. **As remoções por motivo de saúde previstas no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/90 devem ser efetivadas dentro do mesmo “quadro de pessoal”**. 20. Desta feita, encaminham-se os autos ao Diretor de Gestão de Pessoas para análise e ao Reitor para deliberação final, bem como acostamento de assinaturas neste documento em caso de concordância com os termos aqui expostos. Em caso positivo, proceda-se aos encaminhamentos para ciência à servidora interessada.”

Portanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido, ante a inexistência de previsão legal para remoção entre órgãos distintos.

Com efeito, o art. 36, III, alínea "b", da Lei 8.112/90, faculta ao servidor a remoção, independentemente do interesse da Administração, *“por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial”*.

E, consoante descrito acima, o pedido foi indeferido na via administrativa, fundamentando-se na impossibilidade de remoção de servidor para órgão diverso ao que pertence. Vejamos o trecho do parecer aprovado pela Reitoria:

10. Verifica-se que, **apesar de a remoção não ter sido indicada para o caso de saúde da própria servidora, foi recomendada em virtude dos problemas de saúde e necessidades de tratamentos médicos pelos quais passa seu cônjuge dependente.**

11. Contudo, a servidora [REDACTED] solicita remoção do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins para o Instituto Federal Goiano - IF Goiano, instituições de ensino estas com **“quadro de pessoal” diverso**, fato este que impede a aplicação da remoção solicitada, nos termos da Lei nº. 8.112/1990, tendo em vista que o art. 36 desta Lei em seu *caput* define claramente a remoção como deslocamento “no âmbito do mesmo quadro”.

12. Não estando esta hipótese prevista pelo art. 36, da Lei nº. 8.112/90, fica a Administração impedida de autorizar a remoção da servidora, tendo em vista ausência de previsão legal neste sentido e a necessidade de obediência ao princípio da legalidade a que a Administração Pública está vinculada.



Nessa perspectiva, é perfeitamente possível a remoção de docente e/ou servidor entre universidades/institutos de ensino integrantes da Administração Pública federal, vinculadas ao Ministério da Educação.

Para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, a jurisprudência é firme em que as carreiras vinculadas às Universidades e aos Institutos Federais devem ser interpretadas como pertencentes a quadro único de servidores vinculados ao Ministério da Educação. Veja-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, "B", LEI Nº 8.112/90. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. QUADRO ÚNICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do instituto de remoção de servidor público, pertencente aos quadros de instituição federal de ensino superior, para outra localidade/instituto, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, conforme previsão do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei 8.112/90. 2. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso. 3. A modalidade de remoção em questão é a disposta no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial. 4. "(...) 3. As carreiras vinculadas às Universidades e aos Institutos Federais devem ser interpretadas como pertencentes a quadro único de servidores vinculados ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes." (AC 1009817- 70.2018.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 16/02/2024 PAG.). 5. Na hipótese, a autora, ocupante do cargo de professora do ensino básico tecnológico, lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBAIANO), Campus de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, pleiteia remoção, por motivo de saúde, para o Campus de Lagarto ou de Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS). 6. Afere-se que a junta médica oficial emitiu laudo médico pericial conclusivo confirmando a enfermidade que acomete a autora e foi favorável à remoção pleiteada, consignando: "O servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, devendo ser removido para outra localidade." e "Recomendações específicas: Lotação em localidade o mais próximo possível do núcleo familiar". Ademais, as receitas os atestados/relatórios médicos acostados aos autos demonstram a prescrição de medicamentos de uso especial (antidepressivos) e relatam quadro de humor depressivo grave, com episódios de ideação suicida. 7. A gravidade da enfermidade da autora é fato incontroverso, constando nos autos laudo médico pericial de junta de saúde da própria Administração Pública, dispondo a respeito da necessidade da remoção para*



*tratamento adequado e proximidade com familiares. Logo, constatada a existência da patologia que acomete a autora e, não dispondo, em sua lotação original, de suporte adequado, fica evidenciada a necessidade da remoção, sob risco de agravamento irreversível de seu quadro de saúde. 8. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado pelo juízo a quo e sem prejuízo deste, a teor do disposto no art. 85, §§2º, 3º e 16º, primeira parte, do CPC. 9. Apelação desprovida.*

*(AC 1002952-60.2020.4.01.3300, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 30/10/2024 PAG.)*

Assim, o indeferimento mostra-se equivocado, notadamente pelo exclusivo fundamento da impossibilidade de remoção para quadro diverso.

Com efeito, o artigo 36, inciso III, alínea 'b' da Lei n. 8.112/1990, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, requisito estes comprovado no bojo dos autos administrativo.

A urgência é manifesta, pois a não concessão da medida implicará claramente em grave prejuízo à saúde da dependente da Autora, sendo a presença da requerente imprescindível para prestar assistência e acompanhamento direto à sua companheira.

Posto isso, **DEFIRO** a concessão da tutela de urgência e determino que a requerida adote as medidas necessárias para a viabilização da remoção temporária da Autora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – Campos de Colinas/TO para a unidade do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás - Campus de Iporá/GO, comprovando-se a medida nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

